



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 561, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2012

SUMÁRIO

A Medida Provisória N° 561, de 2012, altera as Leis N° 12.409, de 25 de maio de 2011, N° 11.578, de 26 de novembro de 2007, N° 11.977, de 7 de julho de 2009, e N° 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para dispor sobre a ajuda financeira a pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal. Trata também dos serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados. Outro assunto abordado diz respeito ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Além disso, é criado um fundo contábil a ser gerido pela Caixa Econômica Federal, ligado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561, de 8 de março de 2012

Inicialmente, a MP altera o valor total da subvenção econômica que deve ser concedida ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais. Originalmente fixado em R\$ 1 bilhão, o montante passa agora a R\$ 2 bilhões.

Pretende-se, também, suspender todas as exigências de regularidade fiscal previstas na legislação em vigor, para a contratação da operações de crédito beneficiadas com a equalização de taxas de juros mencionada.

A seguir, a MP autoriza os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado a receber recursos públicos do PAC, desde que o respectivo Estado autorize a gestão associada de serviços públicos e celebre, até 31 de dezembro de 2016, contrato de programa que discipline a prestação dos serviços.

Ao tratar do Programa Minha Casa, Minha Vida, estabelecido pela Lei Nº 11.977, de 2009, a MP estabelece o limite de R\$ 1.395,00 como teto para a renda mensal das famílias beneficiadas com operações de crédito realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

Em compensação a MP dispensa a participação financeira dos beneficiários acima referidos na cobertura de danos físicos ao

imóvel. Essa dispensa, no entanto, somente pode ocorrer quando as respectivas operações forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; quando forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou quando forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel. Nas operações acima mencionadas, admite-se o teto de renda mensal até R\$ 2.790,00.

Em outro dispositivo, a MP proíbe a concessão de subvenções econômicas relacionadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção.

Um novo artigo acrescentado à Lei N° 11.977, de 2009, prevê que, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, exceto quando houver filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, caso em que o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

Tratando do Programa de Arrendamento Residencial – PAR –, a MP autoriza a Caixa Econômica Federal – CEF – a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. Constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa e pelos recursos advindos da integralização de cotas por parte da União, o fundo não deve contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

A integralização das cotas deste fundo pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda, em moeda corrente, em títulos públicos, por meio de suas participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

Elaborado por:

ALEXANDRE DE BRITO NOBRE

Consultor Legislativo

IV - Finanças Públicas